



**LEI MUNICIPAL Nº 683/2022 – Miraíma-CE., 14 de setembro de 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono presente Lei.

**Art. 1º** - O Provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas Públicas Municipais será efetuado nos termos previstos no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação – PNE/2014-2024, Meta 19; no Inciso I, art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o NOVO FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, no âmbito das Escolas Públicas Municipais, será efetuado os termos previstos nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.



**Art. 3º** - Compete à Secretaria de Educação, por meio de seu corpo técnico, ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

**Parágrafo Único** – O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

**Art. 4º** - A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

**§ 1º** - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma unidade de ensino.

**§ 2º** - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

I – Primeira Etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;

II – Segunda Etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;

III – Terceira Etapa: análise comportamental seguida de entrevista, de caráter classificatório.

**Art. 5º** - São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III – não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;



**IV** – possuir Graduação em Licenciatura plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de Gestão/Administração Escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas/aula ou ter outra graduação em outra licenciatura, com Pós-Graduação na área de Gestão/Administração Escolar, para o cargo de Diretor Escolar, conforme Resolução Nº 460/2017, do Conselho Estadual de Educação – CEE;

**V** – possuir Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Licenciatura em outra área de conhecimento, para o cargo de Coordenador Pedagógico;

**VI** – ter experiência comprovada de, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício de docência, para o cargo de Diretor Escolar;

**VII** – não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.

**Art. 6º** - O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, porém, não possui direito público subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

**§ 1º** - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão.

**§ 2º** - O Diretor quando apto escolherá do Banco constituído, o seu Coordenador Escolar.

**§ 3º** - Durante o Exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a



eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

**§ 4º** - O Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 7º** - Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico, o substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Quando o banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

**Art. 8º** - Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Miraima.

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei por meio de Decreto.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Educação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA/CE**, aos 14 de setembro de 2022.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal